



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 21/03/20 e republicado no dia 05/04/2020, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município. Prefeitura de Taiobeiras, 21/03/20.

ELIANA ALVES RODRIGUES  
Assessor Adm. IV – mat. 8624

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 2.259, DE 21 DE MARÇO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID – 19.**

O Prefeito Municipal de Taiobeiras, **DANILO MENDES RODRIGUES**, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo Art. 81. XIV da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** a deliberação do Centro de Operações de Emergência em Saúde, que recomendou a tomada de medidas urgentes e necessárias para o enfrentamento da Pandemia, com o objetivo de evitar o risco de contágio;

**CONSIDERANDO** que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** que o Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 reconheceu a situação de Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a expedição do Decreto Municipal nº 2.257, de 16 de março de 2020, que Decreta Estado de Emergência no Município de Taiobeiras e cria o Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública COE – 19;

**CONSIDERANDO** que no dia 20 de março de 2020 foi publicado o Decreto Municipal nº 2.258, que dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais para prevenção ao contágio pelo novo coronavírus – COVID – 19.

**DECRETA**

**Art. 1º.** A partir do dia 23 de março do corrente ano fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bem como prestadores de serviços não essenciais, localizados em todo território do Município de Taiobeiras.

**§1º.** Incluem-se nesta regra:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I. REVOGADO (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

II. salões e estúdios de beleza;

III. clínicas de estética;

IV. academias, centros esportivos e congêneres.

§2º. A suspensão de que trata o *caput* do presente artigo não será aplicada aos seguintes estabelecimentos:

I. farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares;

II. supermercados, mercados, mercearias, açougues, hortifrutigranjeiros e quitandas;

III. lojas de conveniência;

IV. petshops, lojas de venda de alimentação para animais e produtos médicos veterinários;

V. clínicas médicas e odontológicas;

VI. estúdios de pilates, desde que o atendimento seja individualizado;

~~VII. lojas e distribuidoras de água mineral;~~

VII. Distribuidoras de água mineral; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20**)

~~VIII. lojas e distribuidoras de gás;~~

VIII. Distribuidoras de gás; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20**)

IX. padarias;

X. postos de combustíveis;

~~XI. oficinas mecânicas;~~

~~XI. oficinas mecânicas, casas de peças e lava-jatos; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)~~

XI. Oficinas mecânicas, casas de peças automotivas e lava-jatos; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20**)

~~XII. agências bancárias e similares e lotéricas.~~

XII. agências bancárias, lotéricas e similares que prestem aporte supervisionado pelo Banco Central do Brasil; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

XIII. Fábricas e Lojas de EPI's e produtos médico-hospitalares;

XIV. Gráficas, desde que estejam atendendo demandas para divulgação à prevenção da pandemia.

XV. serviços de internet; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

XVI. empresas que prestem serviço funerário, inclusive o traslado do corpo e familiares, desde que respeitados as regras para funcionamento; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

XVII. escritório de contabilidade, engenharia, advocacia e seguro de vida, desde que funcionem em ambiente bem arejado e respeitados as regras para funcionamento; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

XVIII. a construção civil e toda cadeia produtiva, incluindo serralherias, marmorarias e lojas de materiais de construção; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

XIX. fábricas de alimentos; (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

XX. olarias. (**redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20**)

§3º Os estabelecimentos referidos nos incisos do parágrafo anterior não poderão permitir o consumo de bebidas alcoólicas em seu interior;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

medidas: **§4º.** Os estabelecimentos referidos no §2º deverão adotar as seguintes

- I. intensificar as ações de limpeza;
- II. disponibilizar produtos antissépticos aos seus funcionários, devendo, em caso de qualquer sintoma gripal, determinar o isolamento social do mesmo;
- III. adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para reduzir fluxo e contato entre funcionários;
- IV. intensificar a limpeza dos instrumentos de trabalho;
- V. divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento, bem como produtos antissépticos à clientes;
- ~~VI. tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, limitado a 20 (vinte) pessoas por vez, respeitando a distância mínima de 1,00 (um) metro entre as pessoas.~~  
VI. tomar medidas para evitar a aglomeração de pessoas em seu interior, limitado a 10 (dez) pessoas por vez, respeitando a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre as pessoas. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**
  - a. Para os **hipermercados** será respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) pessoas, sendo o estabelecimento responsável pelo controle do fluxo de pessoas internamente e daquelas que estejam aguardando atendimento na parte de fora do estabelecimento, respeitado a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre elas. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20)**
  - b. Para os **supermercados** será respeitado o limite máximo de 30 (trinta) pessoas, sendo o estabelecimento responsável pelo controle do fluxo de pessoas internamente e daquelas que estejam aguardando atendimento na parte de fora do estabelecimento, respeitado a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre elas. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20)**
  - c. Para as **mercearias, mercados e açougues** será respeitado o limite máximo de 20 (dez) pessoas, sendo o estabelecimento responsável pelo controle do fluxo de pessoas internamente e daquelas que estejam aguardando atendimento na parte de fora do estabelecimento, respeitado a distância mínima de 2,00 (dois) metros entre elas. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20)**
- VII. disponibilizar máscaras de proteção N-95 ou equivalentes para os funcionários que trabalham diretamente com o atendimento ao público. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**
  - a. poderão ser substituídas as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**

~~**§5º.** Os bares, restaurantes e similares poderão funcionar, exclusivamente, mediante serviços de entrega.~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**§5º.** Os bares, restaurantes e similares poderão funcionar mediante serviços de entrega e retirada no balcão, ou no sistema de *self-service*, proibindo expressamente o consumo de alimentos e bebidas em seu interior, limitando o atendimento de modo que mantenham as pessoas à 02 (dois) metros de distância umas das outras. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**

**§6º.** Os estabelecimentos referidos no §2º poderão ampliar o seu horário de funcionamento com vistas ao pleno atendimento da demanda, podendo funcionar por até 24 (vinte) horas diárias.

**§7º.** Os cultos e demais manifestações religiosas somente poderão ocorrer sem a presença de público, devendo, quando ocorrerem, privilegiar-se a reprodução ou transmissão por meio da rede mundial de computadores.

~~**§8º.** Os estabelecimentos referidos no §2º poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade.~~

**§8º.** Os estabelecimentos referidos no §2º poderão estabelecer a restrição de venda de produtos por consumidor, em caso de necessidade, sendo vedada a prática de preços abusivos. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**

~~**§9º.** Os estabelecimentos que tiveram seu funcionamento suspenso poderão prestar seus serviços através do sistema de entrega, através de pedidos feitos por meio de comunicação remota, via internet ou telefone, a serem feitas no endereço do consumidor, devendo para tanto manter suas portas fechadas, sem atendimento ao público. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**~~

**§9º.** Os estabelecimentos que não se incluem nas exceções previstas no §2º deste artigo poderão manter o seu funcionamento para rotinas administrativas e procedendo ao atendimento de clientes preferencialmente por agendamento e de portas fechadas, limitado a uma pessoa por vez, sendo admitida ainda o sistema de entrega de produtos feitos por meio de comunicação remota, via internet ou telefone, no endereço do consumidor. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.262/20)**

**§10.** Os empreendimentos de que tratam os incisos XVIII, XIX e XX deverão estabelecer escala de serviço para os funcionários de maneira a evitar aglomeração. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**

I. deverá também ser disponibilizado aos funcionários equipamentos de proteção individual – EPI adequados incluindo máscaras N-95 ou equivalente, bota, luva e óculos.

a. poderão ser substituídas as referidas máscaras por aquelas confeccionadas em duas camadas de TNT intercaladas com tecido filtrante entre as camadas tipo PFF2.

II. será obrigatório ainda a disponibilização de álcool 70% e ou pia e sabão para devida higienização das mãos.

**§11.** Os serviços funerários, de que trata o inciso XVI, poderão ser prestados da seguinte forma: **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**

I. os funerais deverão ter duração máxima de 08 (oito) horas devendo ser restritos a presença de 20 (vinte) familiares e amigos por vez, devendo ser disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos.

a. é recomendado o não comparecimento de pessoas que por ventura apresentarem sintomas gripais. Caso compareçam deverão ser ofertadas às mesmas máscaras de proteção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II. o serviço de traslado dos familiares poderá ser feito desde que os veículos circulem com metade da capacidade máxima de seus ocupantes, devendo ser mantido distanciamento mínimo entre as pessoas.

a. os veículos de que trata este inciso deverão ser constantemente higienizados e os motoristas deverão disponibilizar álcool 70% aos ocupantes para higienização das mãos.

**§12.** A inobservância do contido neste decreto poderá acarretar o fechamento total do comércio. O descumprimento das medidas impostas será monitorado pelos Fiscais de Postura e Fiscais Sanitários Municipais podendo delas acarretar autuação e a reincidência na suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.261/20)**

**§13.** É de responsabilidade dos estabelecimentos descritos no inciso XII o controle de pessoas que estejam aguardando atendimento no exterior das agências, assegurando-se que entre elas não haja pessoas do grupo de risco e que seja mantido o distanciamento de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre elas, com marcadores visíveis, inclusive nas calçadas. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20)**

**§14.** Para fins de fiscalização quanto ao disposto neste artigo, será considerada a atividade predominante no comércio e não apenas as informações contidas nos alvarás de funcionamento e sanitário. **(redação dada pelo Decreto Municipal nº 2.266/20)**

**Art. 2º.** A partir do dia 23 de março corrente ano fica vedado a aceitação de novos hóspedes pelos hotéis, motéis e similares.

**Parágrafo Único.** Fica proibido também o uso de academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas, estendendo-se às áreas de lazer e convivência dos condomínios.

**Art. 3º.** Fica determinado que todo o serviço de fiscalização atinente ao cumprimento do presente Decreto será coordenado pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços, Regulação Urbana e Saneamento – SOSU, através da Divisão de Fiscalização, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, podendo para o pleno atendimento utilizar os servidores da área de fiscalização das demais Secretarias.

**Art. 4º.** As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva e outros com concentração próxima de pessoas.

**Art. 5º.** Ficam convalidadas as restrições impostas nos Decretos Municipais nº 2.257/20 e 2.258/20.

**Art. 6º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus (COVID – 19).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Dê-se ciência e publique-se.

Prefeitura de Taiobeiras (MG), em 21 de março de 2020.

DANILO MENDES RODRIGUES  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado na forma do art. 115 da Lei Orgânica Municipal no Quadro de Avisos da Prefeitura.**